

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2023

Apensado: PL nº 3.063/2023

Estabelece que o descumprimento do prazo de julgamento do registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, no caso de candidato eleito e diplomado, implicará no deferimento automático da candidatura.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Renata Abreu, altera o art. 16 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) para estabelecer que o descumprimento do prazo de julgamento do registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, no caso de candidato eleito e diplomado, implicará no deferimento automático da candidatura. Além disso, garante efeitos retroativos, sobre o previsto nesta proposição, aos candidatos que participaram nas últimas eleições, ainda que já tenha sido declarada sua inelegibilidade e tenha cessado o exercício do seu mandato.

A autora argumenta, em sua justificação, que o descumprimento frequente do prazo legalmente estipulado para julgamento dos pedidos de registro de candidatos pela Justiça Eleitoral gera insegurança jurídica, instabilidade política e o risco de anulação de votos e de perda de representatividade no processo eleitoral:

O art. 16, § 1º, da Lei das Eleições prevê que os pedidos de registro de candidatos devem ser julgados até 20 dias antes da data da eleição.

(...)



Esse prazo é fundamental para garantir um processo eleitoral equânime e transparente, com segurança, permitindo que os candidatos e os eleitores tenham certeza de quem está oficialmente na corrida antes do dia da votação. (...)

No entanto, a prática tem mostrado que, usualmente, esse prazo não é cumprido. Como resultado, os candidatos eleitos e empossados podem enfrentar a perda do mandato devido ao descumprimento do referido prazo. Essa situação cria um ambiente de incerteza e instabilidade, tanto para os candidatos quanto para os eleitores. A desconsideração de votos válidos erode a democracia e frustra o princípio do máximo aproveitamento do voto.

Portanto, o projeto de lei propõe uma solução para este problema: se um candidato for eleito e diplomado, a não observância do prazo referido no art. 16, § 1º resultará na aprovação definitiva do registro de candidatura.

À proposição principal, encontra-se apensado o PL nº 3.063/2023, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, que altera o art. 16 da Lei nº 9.504/97 para estabelecer que “até cinco dias antes das eleições, todos os pedidos de registro de cargos de governador, vice-governador, senador, suplentes, deputados federais, estaduais e distritais, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados, em caráter definitivo, pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE” e que “considerar-se-ão deferidos, em caráter definitivo, os registros de candidatura ainda não julgados dentro do prazo definido”.

Os projetos tramitam em regime prioritário (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e estão sujeitos à apreciação do Plenário, tendo sido despachados a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.824/2023, principal, e o Projeto de Lei nº 3.063/2023, apensado, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e



Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, “f”, do mesmo diploma normativo).

Quanto à **constitucionalidade formal** dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os projetos de lei em questão têm como objeto tema concernente ao Direito Eleitoral, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** das proposições, nada há a se objetar. Da mesma forma, os projetos são dotados de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, há alguns pontos nos projetos que merecem reparos, para adequá-los ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, verificamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, no PL nº 3.063/2023, e a necessidade de indicação da nova redação, por meio da sigla “(NR)”, em ambas as proposições, nos termos do art. 12, III, “d”, do mesmo diploma normativo.

Por fim, em relação ao **mérito**, de fato a demora no julgamento definitivo dos registros de candidatura é uma grande preocupação para a funcionalidade do sistema eleitoral, já que o exercício da soberania popular acaba sendo comprometido nessas situações.



Até 2009, a redação do § 1º do art. 16 da Lei nº 9.504/97 previa que, até a data estipulada no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, deveriam estar julgados em **todas as instâncias**, e publicadas as decisões a eles relativas. Medeiros¹ explica que, com a alteração da redação desse dispositivo, promovida pela Lei nº 13.165/15, o prazo final para julgamento dos pedidos de registro de candidaturas passou a se dirigir apenas às **instâncias ordinárias** (TREs e juízes eleitorais), não havendo prazo específico para julgamento pelo TSE. O autor ressalta, todavia, as dificuldades práticas para a observância do prazo em questão:

O prazo de até 20 dias antes da eleição para o julgamento nas instâncias ordinárias mostra-se, na prática, extremamente difícil de ser observado, sobretudo nas eleições municipais. Para ilustrar, computando-se todos os prazos a serem respeitados no curso de uma impugnação ao pedido de registro de candidatura em eleição municipal, chega-se ao número aproximado de 45 dias para o processamento desta ação desde o ingresso da impugnação junto ao Juiz Eleitoral até o Julgamento pelo TRE, sem levar em conta possíveis incidentes processuais. Contando-se esse prazo a partir de 15 de agosto – data final para a formalização do pedido de registro, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.504/97 – conclui-se que a data limite para o julgamento pelo TRE certamente restaria extrapolada. Nesse contexto, embora seja necessário todo o esforço possível para o cumprimento do prazo previsto neste § 1º do art. 16, na prática, as circunstâncias do caso concreto podem justificar sua possível inobservância².

A regra do § 1º do art. 16 da Lei nº 9.504/97 foi criada com o objetivo de imprimir celeridade ao processamento dos pedidos de registro de candidaturas. Entretanto, eventual extrapolção do prazo em questão não enseja o automático deferimento do pedido de registro, até porque cumpre aos candidatos necessariamente preencherem as condições de elegibilidade e não incorrerem em causas de inelegibilidade, requisitos legais e constitucionais que devem ser aferidos pela Justiça Eleitoral (TSE, AR-Resp nº 53496/PA, julg. 05/10/2010).

¹ MEDEIROS, Marcílio Nunes. Legislação eleitoral – comentada e anotada. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 802.

² Idem.



E é justamente esse o ponto que as proposições em análise pretendem alterar, para determinar que o descumprimento do prazo de julgamento dos registros de candidatos implicará no deferimento definitivo do registro. Ocorre que o indeferimento do registro de candidatura pode-se dar por ausência de condição de elegibilidade, incidência de causa de inelegibilidade ou falta de requisito formal da candidatura.

As condições de elegibilidade estão previstas nos §§ 3º e 8º do art. 14 da Constituição Federal e as causas de inelegibilidade se encontram nos §§ 4º a 7º do mesmo dispositivo, além do § 9º, que é o lastro da edição da LC nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades). Trata-se, portanto, de requisitos constitucionalmente previstos que não podem ser suplantados por determinação de diploma normativo hierarquicamente inferior. Determinar o deferimento definitivo do registro independentemente da conclusão do julgamento de sua adequação implica desconsiderar a correta aferição, no caso concreto, de requisitos constitucionais.

Dessa forma, entendemos que uma alternativa a contribuir para a solução do problema seja reestabelecer a redação do *caput* dos arts. 8º e 11 e do § 1º do art. 16 da Lei nº 9.504/97, para estipular a aplicação do prazo de julgamento a todas as instâncias e não apenas às instâncias ordinárias e para estender o prazo de julgamento dos processos pela Justiça Eleitoral, por meio da antecipação do prazo de registro de candidatos (sem alteração dos prazos de propaganda, dentre outros).

A definição da data de registro dos candidatos três meses antes do pleito coincide com o menor período de desincompatibilização previsto na LC nº 64/90, possibilitando que esse requisito seja cumprido quando do registro da candidatura, e proporciona mais que o dobro do prazo que hoje se tem para o julgamento desses recursos, viabilizando a conclusão do processo em tempo hábil para a realização do pleito. Além disso, alteramos a redação do § 2º do art. 16 da Lei das Eleições, para deixar claro que a prioridade dos processos de registro de candidaturas se aplica a todas as instâncias de julgamento.



Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.824/2023 e 3.063/2023, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-5342



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2023**

Apensado: PL nº 3.063/2023

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para antecipar a data de registro das candidaturas, aumentando o prazo da Justiça Eleitoral para julgamento dos processos relativos a esse tema.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para antecipar a data de registro das candidaturas, aumentando o prazo da Justiça Eleitoral para julgamento dos processos relativos a esse tema.

Art. 2º Dê-se ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

.....” (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....” (NR)

Art. 4º Dê-se ao art. 16 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 16.



§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros em todas as instâncias, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2024-5342

